



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DO DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000601-32.2011.815.0291

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : INSS – Instituto Nacional do Seguro Social
PROCURADOR : Ricardo Ney de Farias Ximenes
APELADO : Lúcio Carlos da Silva
ADVOGADO : Marcos Antônio Inácio da Silva, OAB-PB 4.007
ORIGEM : Juízo da Vara Única da Comarca de Cruz do Espírito Santo
JUIZ : Eduardo R. de O. Barros Filho

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JOGADOR DE FUTEBOL (GOLEIRO). INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. LESÕES CONSOLIDADAS. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-ACIDENTE DEVIDO. TERMO INICIAL DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. A PARTIR DO DIA SEGUINTE AO DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA, NOS TERMOS DO ART. 86 DA LEI Nº 8.213/91. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA.

- Configurada a impossibilidade para o desempenho da função habitual do trabalhador, em face de acidente laboral, *in casu*, jogador de futebol (goleiro), causando incapacidade parcial permanente para o trabalho, impõe-se a concessão do benefício previdenciário Auxílio-acidente.

- “Em havendo incapacidade parcial e permanente, vislumbra-se que o Auxílio-acidente é o único benefício ao qual faz *jus*, cuja natureza indenizatória e objetiva permite a complementação da renda daquele que teve sua capacidade para o labor diminuído, iniciando seu pagamento a partir do dia seguinte ao da cessação do Auxílio-doença, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91. (Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 649.793/RJ, AgRg no Resp 1398972/SP e EDcl no AgRg no Resp 1360649/SP).

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DESPROVER o Apelo e a Remessa Necessária**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 174.

RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Necessária e de Apelação Cível, esta interposta pelo INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL contra a Sentença de fls. 137/138v proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Cruz do Espírito Santo que, nos autos da Ação Acidentária ajuizada por LÚCIO CARLOS DA SILVA, julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o Promovido na concessão do Auxílio-doença por acidente de trabalho, desde a data de sua cessação. Condenou, ainda, o Demandado ao pagamento de todos os atrasados, descontados os eventuais valores quitados administrativamente. Determinou que o INSS promova a reabilitação funcional e, em caso de impossibilidade, converter o benefício em aposentadoria. Condenou o Promovido ao pagamento de honorários advocatícios em 15% do valor da condenação.

Em suas razões, fls. 141/143, o Apelante alega que o magistrado *a quo* julgou procedente o pedido inicial, partindo da premissa de que o Autor ainda não teria sido reabilitado, contudo, durante a instrução, mediante petição apresentada em 17.11.2015, o INSS já havia informado que o Recorrido já fora submetido a tal procedimento, tendo sido reabilitado para atividade compatível com sua atual condição física, conforme consta dos autos, e faz menção o próprio perito judicial. Ademais, relata que o Recorrido voltou a atividade laboral, junto ao Centro Esportivo Paraibano, como goleiro de futebol.

Contrarrazões, fls. 145/148, pela manutenção do *Decisum*.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do Recurso e da Remessa Necessária (fls. 165/169).

É o relatório.

VOTO

Exsurge dos autos que o Autor é atleta de futebol (goleiro) e

sofreu acidente de trabalho, resultando em Transtornos de Discos Lombares e de outros discos intervertebrais com Radiculopatia (CID 10: M-51.1). Em razão do ocorrido, o Promovente gozou de benefício previdenciário Auxílio-doença nº 121.992.600-8, com DIB em 18.02.2002. Relata que, em 29.06.2011, cessaram o referido benefício, após perícia realizada que atestou ausência de incapacidade laborativa.

Pois bem.

O Laudo Pericial de fls. 123/126 constatou que o Promovente sofre de incapacidade permanente para a sua atividade laborativa habitual (goleiro), devido às sequelas decorrentes do acidente de trabalho sofrido.

O benefício do Auxílio-acidente é devido ao segurado que, após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem redução da capacidade laboral que habitualmente exercia.

Da análise dos fatos, conclui-se que o Auxílio-acidente é o único benefício ao qual o Autor faz *jus*, cuja natureza indenizatória e objetiva permite a complementação da renda daquele que teve diminuída a capacidade laborativa, nos termos do art. 86 e parágrafos abaixo mencionados da Lei nº 8.213/91:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou

rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.
(destaque nosso)

Assim, relativamente ao termo inicial do benefício de Auxílio-acidente, conta-se no dia seguinte à data da cessação do benefício Auxílio-doença (29.06.2011), consoante § 2º do art. 86 da Lei n.º 8.213/91 acima transcrito.

Nesse sentido:

ACIDENTÁRIA. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO INSS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. ALTERAÇÃO NO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA E ADOÇÃO DA LEI Nº 11.960/09 PARA O CÔMPUTO DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INVIABILIDADE. ACIDENTÁRIA. CONDIÇÕES AGRESSIVAS E ACIDENTE TÍPICO. SEQUELA EM COLUNA. OPERADOR DE EMPILHADEIRA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORATIVA CONSTATADA. NEXO CAUSAL COMPROVADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR. PLEITO DE ALTERAÇÃO NA FIXAÇÃO DOS JUROS. PARCIAL ACOLHIMENTO. REEXAME NECESSÁRIO. **BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DO DIA SEGUINTE À CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.** ADEQUAÇÃO DO JULGADO COM RELAÇÃO AOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA MANTIDA COM OBSERVAÇÃO. Recurso do INSS desprovido e adesivo do autor parcialmente acolhido; sentença mantida com observação, em sede de reexame necessário. (TJSP; APL 0035263-60.2013.8.26.0577; Ac. 9538426; São José dos Campos; Décima Sexta Câmara de Direito Público; Rel. Des. Nazir David Milano Filho; Julg. 07/06/2016; DJESP 06/07/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-ACIDENTE. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA- COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. PRELIMINAR AFASTADA SE A PROVA TÉCNICA CONTÉM DADOS, ESCLARECIMENTOS CONDIZENTES COM O CASO E FORAM RESPONDIDOS TODOS OS QUESITOS PREVIAMENTE FORMULADOS PELAS PARTES, INEXISTE CERCEAMENTO DE DEFESA, SENDO POSSÍVEL AO MAGISTRADO JULGAR ANTECIPADAMENTE A LIDE POR CONSIDERAR OS ELEMENTOS SUFICIENTES PARA FORMAÇÃO DO SEU LIVRE CONVENCIMENTO. MÉRITO. DECISÃO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AUXÍLIO-ACIDENTE. NEXO CAUSAL CONFIGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE ATESTADA PELA PERÍCIA

TÉCNICA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO MISERO. BENEFÍCIO CONCEDIDO 1. O auxílio-acidente é devido ao segurado que, após consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem redução da capacidade laboral que habitualmente exercia, nos moldes do art. 86 da Lei nº 8.213/91. 2. Presentes os requisitos encartados em Lei, principalmente analisando os documentos médicos, como o laudo pericial e outros atestados médicos juntados aos autos que apontam no sentido de que o segurado apresenta "deficiência de 1 membro inferior esquerdo, por fratura no fêmur", de caráter permanente e parcial, caminha "com auxílio de muletas e marcha claudicante", o que exige dispêndio de esforço maior para o desempenho da atividade laborativa (pintor), não é razoável afastar o recebimento do benefício de auxílio-acidente, conforme art. 86 da Lei nº 8.213/91. **Termo inicial do benefício - o termo inicial do auxílio-acidente é a data da cessação do auxílio-doença, nos termos do § 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91.** Juros de mora. Art. 1º f da Lei nº 9.494/97 (Lei nº 11.960/90). Correção monetária. Entendimento do STJ os juros de mora devem seguir a regra prevista no art. 1º-f da Lei nº 9.494/97 (Lei nº 11.960/90). Correção monetária conforme entendimento do STJ. Condenação do INSS nas custas e honorários advocatícios a autarquia previdenciária não está isenta do pagamento das custas processuais, nos termos do enunciado da Súmula nº 178 do STJ. Verba honorária arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do CPC/73 e Súmula nº 111 do STJ recurso interposto pelo autor conhecido e provido. Sentença reformada. (TJMS; APL 0825270-29.2013.8.12.0001; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Dorival Renato Pavan; DJMS 04/07/2016; Pág. 33)

Para o STJ, independe o grau da incapacidade, sendo suficiente a redução em razão de acidente de trabalho, como se vê:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÃO MÍNIMA. DIREITO AO BENEFÍCIO. 1. **Conforme o disposto no art. 86, caput, da Lei 8.213/91, exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido.** 2. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão. 3. Recurso especial provido. (REsp 1109591/SC, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, Dje 08/09/2010 – Recurso repetitivo). Por sua vez, o art. 20, I da Lei 8.213/91 considera como acidente do

trabalho a doença profissional, proveniente do exercício do trabalho peculiar à determinada atividade, enquadrando-se, nesse caso, as lesões decorrentes de esforços repetitivos. [...] (REsp 1112886/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 12/02/2010 – Recurso repetitivo).

Quanto ao argumento do Recorrente de que o Autor fora submetido à reabilitação, assim como teria voltado à atividade laboral, junto ao Centro Esportivo Paraibano, como goleiro de futebol, não há nos autos prova do alegado.

No Laudo Pericial de fls. 123/126, consta que foi apresentada Declaração do Botafogo Futebol Clube, onde o Autor trabalhava, datada de 05.07.2011, afirmando que *“a empresa não tem como enquadrar o Sr. Lúcio Carlos da Silva em seu quadro de funcionários, tendo em vista que o mesmo não tem condições de assumir a mesma função exercida antes de entrar em benefício pelo INSS, e por não termos disponível, outra função compatível com suas condições físicas”*.

Desta feita, esclarecida a incapacidade de exercício de função que o Autor habitualmente exercia, não subsiste qualquer dúvida a respeito do cabimento, em favor do Recorrido, do Auxílio-acidente, o qual fora indevidamente revogado no ano de 2011, especialmente porquanto a própria legislação aplicável, qual seja, a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 86, prescreve que, uma vez devido referido benefício, o mesmo somente cessa no momento do óbito do segurado ou na véspera de sua aposentadoria, termos estes que não incidem *in casu*.

Quantos aos honorários sucumbenciais, mantenho igualmente o disposto no *Decisum*, isto é, 15% do valor da condenação.

Ante o exposto, **DESPROVEJO O APELO E A REMESSA NECESSÁRIA, mantendo a Sentença em todos os seus termos.**

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 20 de março de 2018.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator